



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.888-A, DE 2004 (Do Sr. Almir Moura)

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar telefones públicos em instituições públicas de ensino; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local sejam obrigadas a instalar telefones de uso público nos estabelecimentos públicos de ensino regular, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 80-A e o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 80-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado em regime público na modalidade local serão obrigadas a instalar telefones de uso público nos estabelecimentos públicos de ensino regular à proporção de pelo menos 1 (um) telefone para cada grupo de 200 (duzentos) alunos.

Parágrafo único. Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura dos custos da obrigação de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o modelo de exploração do mercado de telecomunicações brasileiro se fundamente na progressiva universalização dos serviços, a grande maioria da nossa população ainda se encontra impedida do acesso ao telefone residencial em razão do seu custo proibitivo.

Diante desse cenário, os Telefones de Uso Público – TUP –, os conhecidos “orelhões”, constituem-se em alternativa única de comunicação para o cidadão de baixa renda.

O papel desempenhado pelos TUP revela-se de grande importância sobretudo nas instituições públicas de ensino, freqüentadas em geral

por pessoas carentes que não dispõem do privilégio de contar com outros meios de comunicação.

Por esse motivo, propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de obrigar as operadoras de telefonia fixa em regime público a instalar, com recursos próprios, Telefones de Uso Público nos estabelecimentos públicos de ensino à proporção de pelo menos um equipamento a cada grupo de duzentos alunos. Além disso, vedamos expressamente o uso de recursos do FUST para custear a obrigação de que trata a proposição.

A medida se coaduna perfeitamente com o princípio da universalização das telecomunicações, uma vez que permitirá o acesso ao serviço telefônico à população de baixo poder aquisitivo que freqüentar as escolas públicas. Da mesma forma, também serão beneficiados aqueles cidadãos que residirem nas imediações dessas instituições.

Desse modo, face à relevância da proposição para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise se propõe a obrigar as prestadoras de telefonia fixa que operam em regime público – empresas que operavam o sistema de telefonia antes da privatização do sistema TELEBRAS – a instalar telefones de uso público – TUP – em todas as escolas públicas, à proporção de 1 (um) telefone para cada 200 (duzentos) alunos.

A iniciativa também proíbe que sejam usados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para cobrir os custos de implementação da medida.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida que obrigar as empresas de telefonia fixa a instalar TUPs em estabelecimentos de ensino público reveste-se de indiscutível caráter meritório. A universalização dos serviços de telecomunicações, um dos objetivos do processo de reformulação a qual o setor foi submetido, ainda está longe de se tornar fato, sobretudo por conta da insuficiência de renda de boa parte da população brasileira, o que a impede de ter acesso ao serviço.

Essa população é a usuária principal das escolas públicas, motivo pelo qual a instituição de obrigatoriedade de que sejam instalados TUPs nesses locais é uma medida que, de fato, pode levar a uma ampliação do acesso desse segmento social aos serviços de telecomunicações.

Entretanto, é preciso considerar que o Decreto n.º 4.769, de 27 de junho de 2003, que institui o Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado em Regime Público – PGMU, vigente a partir de 1º de janeiro de 2006, já dispôs sobre essa matéria, estabelecendo tal obrigatoriedade, conforme disposto em seu artigo 9º:

“Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2006, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem, nas localidades onde o serviço estiver disponível, ativar TUPs nos estabelecimentos de ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos,

órgãos do Poder Judiciário, órgãos do Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor, observados os critérios estabelecidos na regulamentação.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o **caput** do artigo devem ser atendidas no prazo máximo de sete dias.”

Sendo assim, entendemos que a nobre idéia do Deputado ALMIR MOURA já se tornou uma realidade por meio da edição do referido Decreto, o qual está vigente desde 1º de janeiro de 2006, o que nos leva a concluir que o Projeto de Lei perdeu seu objeto, motivo pelo qual consideramos que deva ser REJEITADO.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.888, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.888/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Jader Barbalho, João Batista, João Mendes de Jesus, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Orlando Fantazzini, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Robson Tuma, Salvador Zimbaldi e Takayama.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO